

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 0hnze7to SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 09/02/2022 Projeto de lei nº 90/2022 Protocolo nº 304/2022 Processo nº 129/2022</p>	
<p>Autor: Dep. Sebastião Rezende</p>		

Torna obrigatória a disponibilização de ar-condicionado nos veículos destinados ao transporte de pessoas enfermas da rede pública ou conveniada ao sistema SUS, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Todas as ambulâncias e veículos, destinados ao transporte de pessoas enfermas da rede pública ou conveniada ao sistema SUS, com atuação no Estado de Mato Grosso, deverão ser equipados com ar-condicionado que contenha regulador de temperatura para ar frio e quente.

Art. 2º - A disponibilização deste equipamento será obrigatória em todos os veículos previstos no art. 1º, adquiridos após a vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Os veículos adquiridos antes da vigência desta Lei, que não se enquadrem nas condições ora estipuladas, deverão ser adaptados ou substituídos no prazo de até 1 (um) ano, a contar da publicação desta Lei.

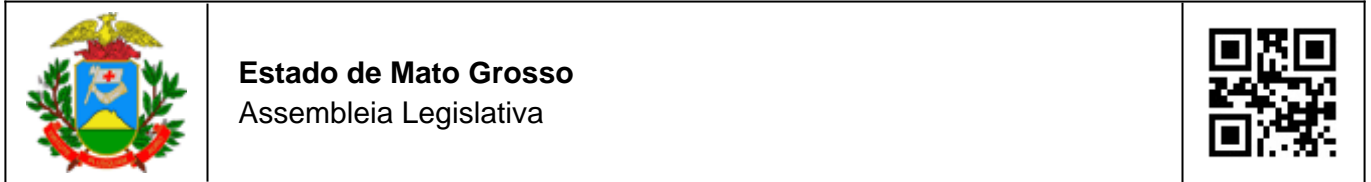
Art. 3º - O Poder Executivo baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei, determinando as formas de fiscalização do seu cumprimento e as eventuais penalidades.

Art. 4º - Eventuais despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, respeitando-se, em todo caso, a legislação pertinente às licitações e prévia previsão orçamentária.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Visa o presente Projeto de Lei tornar obrigatório à disponibilização de ar condicionado nas ambulâncias e



veículos, destinados ao transporte de pessoas enfermas da rede pública ou privada, com atuação no Estado de Mato Grosso. Assim, a finalidade maior do referido Projeto de Lei é resguardar, ainda mais, a saúde dos enfermos, acompanhantes e trabalhadores de ambulâncias. Somente quem já precisou utilizar um transporte para realizar tratamento em outro município, ou mesmo foi atendido por um período prolongado em alguma ambulância, sabe o desconforto de permanecer em um veículo totalmente sem climatização e abafado (muitas vezes sem qualquer ventilação), o que acaba agravando, ainda mais, o estado de saúde precário do paciente.

Sabemos que viajar, em qualquer das regiões, em veículos não adequados com aparelhos capazes de manter uma temperatura agradável em seu interior já não é uma tarefa fácil para quem está em perfeitas condições de saúde, sendo este desconforto agravado quando no interior dos veículos viajam pessoas doentes.

Ademais, as pessoas enfermas, devem desfrutar de um mínimo de conforto para atenuar o seu sofrimento e não ter a sua dor ampliada por um equipamento de baixo custo que poderá aquecer ou resfriar, conforme a necessidade de cada local. Em nosso Estado, a maioria das cidades são quentes, no entanto também há de se falar de regiões frias, a exemplo de Chapada dos Guimarães, Campo Verde, Primavera do Leste, etc., o que aponta para a necessidade do veículo estar apto a se adequar à diversidade climática de nosso Estado para um melhor atendimento do paciente, seja em viagens para atendimento em clínicas especializadas ou mesmo em atendimento emergencial no próprio veículo.

Importante mencionar que os veículos dotados de ar-condicionado, que tenham reguladores de temperatura para ar quente e frio, certamente, tornarão menos penosos os deslocamentos de pessoas enfermas que necessitem deste transporte para buscarem o tratamento necessário para sua saúde, bem como para seus acompanhantes e também para os trabalhadores que têm estes veículos como instrumento de trabalho.

Em relação aos aspectos formais da proposição, ressaltamos que a matéria insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88).

Materialmente, encontra-se em conformidade com o previsto no art. 196 da Constituição Federal, o qual estabelece ser a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ante o exposto, espero dos nobres pares apoio para a sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2022

Sebastião Rezende
Deputado Estadual